



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/05/2012 às 10:42h  
Danil /Matr.: 46921/88

MPV 568

00282

CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/2012	Proposição <b>Medida Provisória nº 568, de 2012</b>			
Autora Dep. Andreia Zito	Partido PSDB	UF RJ	Nº do prontuário 283	
1. [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [ X ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página      Artigo      Parágrafo      Inciso      Alínea

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### Seção XXV **Do Auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo**

Art. 105. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O Poder Executivo pagará mensalmente auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R\$ 584,54 (quinhentos e oitenta e quatro com cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor unitário de R\$ 26,57 para 22 dias trabalhados.

“§ 9º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá reajustar o valor mensal do auxílio-alimentação considerando o índice que melhor represente a inflação do período.”

## JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória nº 568/2012 para regularizar a situação do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais do Poder Executivo, diante da defasagem dos valores atualmente praticados a tal título.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização mensal do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para o outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização mensal seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

MPV 568/12  
SSACM

Q. Zito

O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e decorre de expressa previsão legal, pontualmente do art. 2º do decreto 2.050/96, do art. 22, § 1º da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97) e do art. 2º do Decreto 3.887/01.

Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

Auxílio-alimentação.- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição** devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF – 1ª Turma - RE 281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)

#### ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto **se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição**, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.

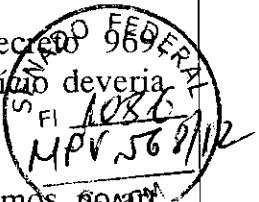
(STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)

Ocorre que afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de “cobrir os custos de refeição” implica necessariamente entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indennis, indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto 969, publicado em 04/11/93, determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado periodicamente.

Tal determinação foi reproduzida, em outros termos, no art. 3º do Decreto nº 3.887/2001, que igualmente consigna o dever de que o valor do



*[Handwritten signature]*

benefício seja atualizado mensalmente.

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Aliás, em decisão recente, no RE 428.991-1, de 26 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal deixou claro esse mesmo posicionamento. O acórdão proferido é explícito ao consignar:

A Lei Estadual n. 10.002, de 6.12.93, instituiu o vale-refeição aos servidores estaduais e em seu artigo 2º fixou em 22 o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos da lei, a exceção dos servidores militares e policiais civis, para os quais se fixou em 30 e, no que tange ao reajuste, o artigo 3º prevê que o valor unitário do benefício será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.

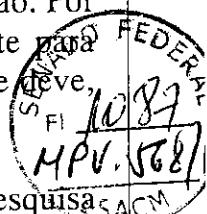
**Mesmo assim, placitou a Corte de origem, a partir de interpretação emprestada ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o congelamento da parcela, olvidando em si, a natureza alimentar do benefício e, mais do que isso, a norma que respaldou a reposição do poder aquisitivo.** Fez-se integrado ao patrimônio dos servidores, à relação jurídica mantida, certo direito, e este não pode ser esvaziado pela inércia do Estado, ante os nefastos efeitos da inflação.

(...)

Provejo o recurso extraordinário para **assentar o direito dos recorrentes à reposição do poder aquisitivo do vale-refeição** considerada a vigência da Lei instituidora e do decreto que a regulamentou.

Pelo exposto, é inafastável o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e que está inexoravelmente ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Por conseguinte, em razão desse caráter, se o valor do benefício não for suficiente para cobrir as despesas das refeições dos servidores, a estes é infligido um dano, que deve, por óbvio, ser indenizado.

A empresa Sodexo recentemente divulgou pesquisa informando que o preço médio da refeição nas capitais está custando em média diariamente R\$ 26,57, conforme estudo divulgado no seguinte site:



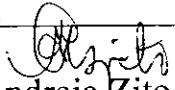
*[Handwritten signature]*

[http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa\\_Preco\\_Medi](http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa_Preco_Medi).

Portanto, a presente proposta encontra respaldo em pesquisa realizada e deve ser acolhida para fins de impedir o grave prejuízo que os servidores têm experimentado diariamente quanto ao auxílio-alimentação.

Nada obstante, não encontra vedação em discussões orçamentárias, tendo em vista a natureza da verba e nem restrição na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

  
Deputada Andreia Zito  
PSDB / RJ

